DECRETO Nº 8.116, DE 20 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo de vigência de que tratam os artigos 34, 36, 37, 39 e 43, dá nova redação aos parágrafos únicos dos artigos 34 e 36, acresce os dispositivos que menciona que menciona ao Decreto nº 8.106, de 19 de março de 2020 e dá outras providências

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 64.946, de 17 de abril de 2020 que Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, o referido Decreto impõe uniformidade às ações de combate ao coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19, em todo o território do Estado de São Paulo, prevalecendo assim sobre as medidas municipais que contrariem o que ele determina;

CONSIDERANDO que, em razão da uniformidade acima referida, o Município da Estância Turística de Campos do Jordão deve seguir o disposto no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 e nas resoluções do Comitê Administrativo Extraordinário COVID19, instituído pelo referido ato normativo, atendendo ainda ao interesse local;

CONSIDERANDO, que os procedimentos adotados pelo Município da Estância Turística de Campos do Jordão, em obediência às medidas de prevenção editadas pela União e pelo Estado de São Paulo vêm demonstrando, em

razão do distanciamento social, bons resultados no controle da pandemia provocada pelo coronavírus SARS-Cov-2;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica prorrogado até o dia 10 de maio de 2020 o prazo de que tratam os artigos 34, 36, 37, 39 e 43 do Decreto nº 8.106, de 19 de março de 2020 que "Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no âmbito do território do Município da Estância Turística de Campos do Jordão e define outras medidas de urgência para o enfrentamento da pandemia decorrente do SARS-Cov-2, causador da doença COVID-19; e, dá outras providências".

Parágrafo único. O termo final de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado, após análise das condições de evolução da pandemia e em conformidade com as regras estipuladas pelo Governo do Estado para este fim.

Art. 2º. Os parágrafos únicos dos artigos 34 e 36, do Decreto do Decreto nº 8.106, de 19 de março de 2020, passam a vigorar com a seguintes redações:

"Art. 34. .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, desde que realizada intensa higienização, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, sem prejuízo da adoção dos serviços de entrega "delivery" e "drive thru".

.....

Art. 36. .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, desde que realizada intensa higienização, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, sem prejuízo da adoção dos serviços de entrega "delivery" e "drive thru".

Art. 3º. O artigo 35, do Decreto nº 8.106, de 19 de março de 2020, passa a vigorar acrescido dos dispositivos abaixo mencionados, com a seguintes redações:

Art. 35. .....

.....

X – REVOGADO.

XI – hospitais, laboratórios de análises, consultórios e clínicas em geral, excetuadas as de estética;

XII – clínicas veterinárias e petshops;

XIII – transporte público, taxis e aplicativos de transporte;

XIV – transportadoras e armazéns;

XV – bancas de jornais;

XVI – serviços de acesso, instalação ou utilização de internet, TV por assinatura e antenas parabólicas;

XVII – serviços de segurança privada;

XVIII – serviços de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XIX – oficinas de veículos automotores;

XX – lojas óticas;

XXI – salões de beleza e barbearias;

XXII – lavanderias e serviços de limpeza;

XXIII – lojas de materiais de construção;

XXIV – demais atividades relacionadas no § 1º, do artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020; e,

XXV – outras atividades que vierem a ser definidas em ato conjunto expedido pelas Secretarias de Saúde e de Administração, ouvida a Secretaria de Justiça.

§ 1º. Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão adotar as seguintes medidas de prevenção, além de outras já definidas pela SEMVISA:

I – intensificar as medidas de higienização dos seus interiores, assim como dos carrinhos e cestas quando existentes, balcões e pontos de contato dos clientes;

II – disponibilizar álcool em gel 70º aos seus funcionários durante o horário de trabalho e aos seus clientes, durante as compras; e, principalmente nas entradas e saídas; e,

III – divulgar amplamente nos seus interiores e por meio de cartazes informações de prevenção ao contágio por SARS Cov-2.

§ 2º. Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo poderão estabelecer horários especiais para atendimento de seus clientes, em especial, idosos, em caso necessidade.

§ 3º. Os estabelecimentos mencionados no inciso XI, do caput deste artigo, excetuados os hospitais e os laboratórios de análise, deverão realizar seus atendimentos de forma individual e com agendamento prévio, com distanciamento de horários entre um e outro, evitando assim o contato social, ficando ainda e expressamente vedada a espera de pacientes nos seus interiores ou em filas na área externa.

§ 4º. Os estabelecimentos de que trata o inciso XX do caput deste artigo deverão atender exclusivamente clientes:

I – portadores de receituários médicos específicos para a confecção de óculos de grau ou de lentes de contato; e,

II – que necessitem de reparos ou trocas de lentes e/ou armações de óculos ou reposição de lentes de contato.

§ 5º. Os estabelecimentos de que trata o inciso XXI do caput deste artigo deverão:

I – manter a ventilação de seus ambientes e higienizar os equipamentos de atendimento, inclusive cadeiras e bancadas, a cada atendimento;

II – realizar atendimentos individuais, com agendamento prévio e intervalos entre o término de um serviço e o início de outro, evitando assim o contato social de seus clientes;

III – não permitir de forma alguma a espera de clientes nos seus interiores ou em filas na área externa.

IV – providenciar a utilização de máscaras e luvas para seus profissionais; e,

V – exigir o uso de máscaras por parte de seus clientes, antes, durante e depois do atendimento, quando se tratar de serviços de cortes de cabelo e outros que não impliquem em cuidados com a barba.

§ 6º. Fica vedado o consumo de alimentos no interior e nas adjacências das padarias, cafés e lojas de conveniência.

Art. 4º. Ficam mantidas as disposições constantes dos atos normativos abaixo relacionados, de observância compulsória, no território do Município:

I – Decreto nº 8.105, de 16 de março de 2020;

II – Decreto nº 8.106, de 19 de março de 2020;

III – Decreto nº 8.107, de 23 de março de 2020;

IV – Decreto nº 8.108, de 30 de maço de 2020;

V – Decreto nº 8.109, de 30 de março de 2020;

VI – Decreto nº 8.114, de 15 de abril de 2020; e,

VII – Decreto nº 8.115, de 15 de abril de 2020;

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 20 de abril de 2020.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo DIEAO, em 20 de abril de 2020.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe da Divisão de Expediente e Atos Oficiais